



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.350-C, DE 2003

(Do Sr. Marcelo Guimarães Filho)

Dispõe sobre a presunção de inexistência de débitos anteriores com o pagamento da última conta de luz, água e telefone e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com Substitutivo (relator: DEP. CARLOS ALBERTO LERÉIA); da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação deste, na forma do substitutivo adotado pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (relator: DEP. FLEURY); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, nos termos do Substitutivo Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (relator: DEP. MAURÍCIO QUINTELLA LESSA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
DEFESA DO CONSUMIDOR
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- 1º substitutivo oferecido pelo relator
- parecer reformulado
- 2º substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

III – Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As concessionárias de serviço público de energia elétrica, de águas e esgoto e de telefonia fixa ou móvel farão constar em suas respectivas contas inscrição de inexistência de débitos anteriores, dispensando o consumidor da guarda e conservação de contas anteriormente pagas.

Parágrafo único – Somente na hipótese de comprovada existência de débito anterior estará a concessionária dispensada de atender a obrigação disposta no *caput* deste artigo.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Todos nós sabemos os inconvenientes de receber, após decorridos meses e as vezes anos, cobrança de concessionárias de luz, água e telefone relativa a supostos débitos anteriores.

Na grande maioria dos casos são cobranças impertinentes e descabidas, fruto da desorganização dessas empresas que, alegando a falta de processamento pelo sistema bancário, resolvem cobrar serviços já pagos pelo consumidor.

Tal ocorrência leva o usuário desses serviços a guardar por anos os comprovantes de pagamento respectivos, sob pena de ver-se sujeito ao pagamento em duplicidade no caso de não apresentação do recibo quando cobrado pela concessionária.

Através da presente proposição, entretanto, as empresas prestadoras desses serviços ficam obrigadas a fazer constar na última conta a informação de inexistência de débitos anteriores, salvo se, comprovadamente, o usuário se encontrar inadimplente.

Dessa forma, estará o consumidor dispensado de guardar os recibos anteriores, servindo a ultima fatura como certidão negativa de débitos, sujeitando a concessionária às sanções legais decorrentes de indevida cobrança administrativa ou judicial.

Espero, por conseguinte, contar com o apoio de meus ilustres pares na aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 2003.

Deputado MARCELO GUIMARÃES FILHO

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

Nos termos do projeto de lei sob parecer, pretende o ilustre Deputado Marcelo Guimarães Filho obrigar as empresas concessionárias de

serviços públicos a fazer constar inscrição referente à inexistência de débitos anteriores nas respectivas faturas mensais, exceto quando o usuário estiver em situação de inadimplência. Seriam afetadas pela proposição as concessionárias de energia elétrica, de abastecimento de água e de telefonia fixa ou móvel. Os usuários desses serviços ficariam assim dispensados da guarda de comprovantes de quitação anteriores, sem que isso lhes acarretasse risco de cobranças tardias de valores correspondentes aos períodos compreendidos na declaração da concessionária. A proposição contém ainda artigo determinando prazo de noventa dias para que o Poder Executivo a regulamente.

Nenhuma emenda foi oferecida no prazo regimental. Deve esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público manifestar-se, na presente oportunidade, sobre o mérito da proposição.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.350, de 2003, foi inicialmente distribuído neste colegiado à ilustre Deputada Ann Pontes, que apresentou seu parecer concluindo pela aprovação da proposição, com substitutivo. De acordo com seu entendimento, a matéria deveria ser tratada mediante acréscimo às normas legais em vigor que disciplinam a concessão de serviços públicos.

Face à não apreciação do parecer da Deputada, coube-me substituí-la na relatoria da proposição. Nessas condições, por partilhar a mesma opinião favorável quanto ao mérito do projeto e também quanto às razões que levaram à apresentação de substitutivo, tomo a liberdade de transcrever os principais argumentos invocados no parecer original, adotando ainda substitutivo de idêntico teor.

Em seu voto, assim se expressou a Relatora que me antecedeu:

“Apesar de alguns avanços verificados em anos recentes, a relação entre as empresas concessionárias de serviços públicos e seus usuários ainda é fortemente desfavorável a esses últimos. Exemplo disso é a ocorrência de cobranças indevidas por serviços referentes a períodos anteriores. Alegando não constar de seus registros contábeis a quitação de faturas correspondentes a serviços prestados muito tempo antes, algumas concessionárias tornam a cobrá-los

dos usuários, eximindo-os de um novo pagamento apenas mediante a apresentação dos respectivos comprovantes de quitação. Em conseqüência, para evitar o risco de ficarem sujeitos a pagamentos em duplicidade, os usuários vêem-se obrigados a guardar os comprovantes por anos a fio.

O projeto ora sob exame reverte essa situação, determinando às empresas a inscrição da inexistência de débitos anteriores na própria fatura de prestação de seus serviços. Excetuam-se, evidentemente, os casos de comprovada inadimplência.

O mérito do projeto é plenamente defensável. Por se tratarem de serviços prestados em caráter contínuo e sujeitos a pagamento mensal, não há razão para que as empresas concessionárias retardem a cobrança do que lhes é devido, ou que deixem de contabilizar em tempo hábil os pagamentos efetuados. Tais empresas têm, portanto, plena condição de identificar os casos de inadimplência, razão pela qual devem ser obrigadas a reconhecer expressamente a regularidade da situação dos demais usuários no que se refere a períodos anteriores. Com essa medida, os usuários estarão livres do incômodo da guarda, por prazo indeterminado, de inúmeros comprovantes de quitação.”

Manifesto desse modo minha integral concordância com a argumentação originalmente desenvolvida pela Deputada Ann Pontes e voto, em conseqüência, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.350, de 2003, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 16 de junho 2004.

Deputado Carlos Alberto Leréia
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.350, DE 2003

Dispõe sobre a obrigatoriedade de registro expresso, na fatura apresentada ao usuário, da inexistência de débitos anteriores referentes a serviço público objeto de concessão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 31 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

“Art. 31.

IX – fazer constar da fatura apresentada ao usuário a inexistência de débitos anteriores, dispensando-o da guarda e conservação dos comprovantes de quitação anteriormente emitidos, exceto quando inadimplente.

.....”

Art. 2º O art. 96 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

“Art. 96.

VII - fazer constar da fatura apresentada ao usuário a inexistência de débitos anteriores, dispensando-o da guarda e conservação dos comprovantes de quitação anteriormente emitidos, exceto quando inadimplente.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de junho de 2004.

Deputado Carlos Alberto Leréia
Relator

PARECER REFORMULADO

I - RELATÓRIO

Nos termos do projeto de lei sob parecer, pretende o ilustre Deputado Marcelo Guimarães Filho obrigar as empresas concessionárias de serviços públicos a fazer constar inscrição referente à inexistência de débitos anteriores nas respectivas faturas mensais, exceto quando o usuário estiver em situação de inadimplência. Seriam afetadas pela proposição as concessionárias de energia elétrica, de abastecimento de água e de telefonia fixa ou móvel. Os usuários desses serviços ficariam assim dispensados da guarda de comprovantes de

quitação anteriores, sem que isso lhes acarretasse risco de cobranças tardias de valores correspondentes aos períodos compreendidos na declaração da concessionária. A proposição contém ainda artigo determinando prazo de noventa dias para que o Poder Executivo a regule.

Nenhuma emenda foi oferecida no prazo regimental. Deve esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público manifestar-se, na presente oportunidade, sobre o mérito da proposição.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.350, de 2003, foi inicialmente distribuído neste colegiado à ilustre Deputada Ann Pontes, que apresentou seu parecer concluindo pela aprovação da proposição, com substitutivo. De acordo com seu entendimento, a matéria deveria ser tratada mediante acréscimo às normas legais em vigor que disciplinam a concessão de serviços públicos.

Face à não apreciação do parecer da Deputada, coube-me substituí-la na relatoria da proposição. Nessas condições, por partilhar a mesma opinião favorável quanto ao mérito do projeto e também quanto às razões que levaram à apresentação de substitutivo, tomo a liberdade de transcrever os principais argumentos invocados no parecer original, adotando ainda substitutivo de semelhante teor.

Em seu voto, assim se expressou a Relatora que me antecedeu:

“Apesar de alguns avanços verificados em anos recentes, a relação entre as empresas concessionárias de serviços públicos e seus usuários ainda é fortemente desfavorável a esses últimos. Exemplo disso é a ocorrência de cobranças indevidas por serviços referentes a períodos anteriores. Alegando não constar de seus registros contábeis a quitação de faturas correspondentes a serviços prestados muito tempo antes, algumas concessionárias tornam a cobrá-los dos usuários, eximindo-os de um novo pagamento apenas mediante a apresentação dos respectivos comprovantes de quitação. Em consequência, para evitar o risco de ficarem sujeitos a pagamentos em duplicidade, os usuários vêem-se obrigados a guardar os comprovantes por anos a fio.”

O projeto ora sob exame reverte essa situação, determinando às empresas a inscrição da inexistência de débitos anteriores na própria fatura de prestação de seus serviços. Excetuam-se, evidentemente, os casos de comprovada inadimplência.

O mérito do projeto é plenamente defensável. Por se tratarem de serviços prestados em caráter contínuo e sujeitos a pagamento mensal, não há razão para que as empresas concessionárias retardem a cobrança do que lhes é devido, ou que deixem de contabilizar em tempo hábil os pagamentos efetuados. Tais empresas têm, portanto, plena condição de identificar os casos de inadimplência, razão pela qual devem ser obrigadas a reconhecer expressamente a regularidade da situação dos demais usuários no que se refere a períodos anteriores. Com essa medida, os usuários estarão livres do incômodo da guarda, por prazo indeterminado, de inúmeros comprovantes de quitação.”

Após haver apresentado meu parecer nesse mesmo sentido a esta Comissão, recebi correspondência da Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel, a respeito da proposição sob exame, alertando para a extensão dos prazos estabelecidos no regulamento do Serviço Telefônico Fixo Comutado para cobrança pelos serviços prestados. Nos termos daquele regulamento, tais prazos são de 90 dias para serviço local e de longa distância nacional, alcançando 150 dias para serviço de longa distância internacional.

Aquiescendo aos argumentos apresentados pela Anatel, submeto aos nobres Pares desta Comissão o presente parecer reformulado, em que persisto na aprovação do projeto, alterando porém o substitutivo para conceder às empresas telefônicas trinta dias além dos prazos de cobrança referidos no regulamento do Serviço Telefônico Fixo Comutado, para efeito de registro na fatura da quitação de débitos anteriores.

Destarte, manifesto minha integral concordância com a argumentação originalmente desenvolvida pela Deputada Ann Pontes, acatando também as ponderações encaminhadas pela Anatel e voto, em consequência, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.350, de 2003, nos termos do Substitutivo reformulado anexo.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 2005.

Deputado Carlos Alberto Leréia
Relator

SUBSTITUTIVO REFORMULADO AO PROJETO DE LEI Nº 2.350, DE 2003

Dispõe sobre a obrigatoriedade de registro expresso, na fatura apresentada ao usuário, da inexistência de débitos anteriores referentes a serviço público objeto de concessão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 31 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

“Art. 31.

IX – fazer constar da fatura apresentada ao usuário a inexistência de débitos anteriores, dispensando-o da guarda e conservação dos comprovantes de quitação anteriormente emitidos, exceto quando inadimplente.

.....”

Art. 2º O art. 96 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

“Art. 96.

VII - fazer constar da fatura apresentada ao usuário a inexistência de débitos correspondentes a períodos anteriores a 120 (cento e vinte) dias da data de emissão da fatura, em se tratando de serviço local ou de longa distância nacional, e a períodos anteriores a 180 (cento e oitenta) dias da data de

emissão da fatura, em se tratando de serviço de longa distância internacional, dispensando-o da guarda e conservação dos comprovantes de quitação anteriormente emitidos, exceto quando inadimplente.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 2005.

Deputado Carlos Alberto Leréia
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 2.350/2003, nos termos do Parecer Reformulado do Relator, Deputado Carlos Alberto Leréia.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Henrique Eduardo Alves - Presidente, Enio Tatico - Vice-Presidente, Carlos Alberto Leréia, Daniel Almeida, Dra. Clair, Érico Ribeiro, Isaías Silvestre, João Fontes, Jovair Arantes, Leonardo Picciani, Milton Cardias, Pedro Henry, Ricardo Rique, Tarcísio Zimmermann, Vanessa Grazziotin, Vicentinho, Ann Pontes, Eduardo Barbosa, Geraldo Resende, Leonardo Monteiro, Luiz Bittencourt, Marcelo Barbieri, Marcelo Guimarães Filho, Narcio Rodrigues e Neyde Aparecida.

Sala da Comissão, em 8 de junho de 2005.

Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO PROJETO DE LEI Nº 2.350, DE 2003

Dispõe sobre a obrigatoriedade de registro expresso, na fatura apresentada ao usuário, da inexistência de débitos anteriores

referentes a serviço público objeto de concessão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 31 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

"Art. 31.....
.....

IX – fazer constar da fatura apresentada ao usuário a inexistência de débitos anteriores, dispensando-o da guarda e conservação dos comprovantes de quitação anteriormente emitidos, exceto quando inadimplente.

....."

Art. 2º O art. 96 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

"Art. 96.
.....

VII - fazer constar da fatura apresentada ao usuário a inexistência de débitos correspondentes a períodos anteriores a 120 (cento e vinte) dias da data de emissão da fatura, em se tratando de serviço local ou de longa distância nacional, e a períodos anteriores a 180 (cento e oitenta) dias da data de emissão da fatura, em se tratando de serviço de longa distância internacional, dispensando-o da guarda e conservação dos comprovantes de quitação anteriormente emitidos, exceto quando inadimplente."

Art. 3º Esta lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 8 de junho de 2005.

Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES
Presidente

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.350, de 2003, foi apresentado com o fim de evitar a guarda de faturas de cobrança de contas de concessionárias de serviços

públicos por períodos indefinidos de tempo.

Anteriormente à apreciação desta Comissão, a proposição foi aprovada na forma de substitutivo na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP). Referido substitutivo transfere a determinação da proposta original para as leis específicas que tratam das concessões de serviços públicos, Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e das telecomunicações, Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

No que se refere às telecomunicações, foi adicionado prazo de 120 (cento e vinte) dias da data de emissão da fatura, em se tratando de serviço local ou de longa distância nacional, e a períodos anteriores a 180 (cento e oitenta) dias da data de emissão da fatura, em se tratando de serviço de longa distância internacional. Esta adição resultou, segundo o então relator Deputado Carlos Alberto Leréia, de correspondência da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) alertando para a extensão dos prazos estabelecidos no regulamento do Serviço Telefônico Fixo Comutado para cobrança pelos serviços prestados.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

O Código de Defesa do Consumidor (CDC), Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, estabelece, no parágrafo único do seu artigo 42, que “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.”

Como podemos observar, o consumidor cobrado indevidamente já encontra proteção legal, sabiamente consignada em nosso CDC. Falta-lhe, todavia, a simplificação do mecanismo para a demonstração de adimplência com os serviços prestados por concessionárias de serviços públicos, situação que veio a ser sanada com a apresentação do Projeto de Lei nº 2.350, de 2003.

A proposição do Deputado Marcelo Guimarães Filho visa a desburocratizar a demonstração desta adimplência, requerendo que a fatura do mês

atual informe a inexistência de débitos anteriores, poupando os consumidores de serviços públicos prestados por concessionárias, de acumular inúmeras faturas mensais. Ao cidadão pontual bastará manter a última fatura quitada.

Para termos uma idéia do que isso pode significar para o consumidor, podemos calcular que, apenas com contas de água, luz, telefone e gás, acumulam-se, anualmente, quase cinquenta folhas de documentos. A manutenção dessas faturas por cinco anos ou mais é capaz de gerar um livro de considerável volume.

Além disso, as empresas concessionárias de serviços públicos, que mantêm um relacionamento de longo prazo com os seus clientes, dispõem dos mais avançados mecanismos de informática, notadamente aqueles destinados ao controle do seu departamento de contas a receber, sendo uma exigência não apenas desejável como plenamente factível.

Registramos que a medida em tela resguarda um importante direito básico do consumidor, consignado no inciso VIII do artigo 6º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, qual seja, a facilitação da defesa de seus direitos. Referido texto legal chega a atribuir ao juiz a possibilidade de inversão do ônus da prova a favor do cidadão.

Diante do exposto somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.350, de 2003, na forma do substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em 03 de maio de 2006.

Deputado **Luiz Antonio Fleury**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 2.350-A/2003, na forma do substitutivo adotado pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Fleury.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Iris Simões - Presidente, Jonival Lucas Junior e Júlio Delgado - Vice-Presidentes, Ana Guerra, Antonio Cruz, Celso Russomanno, Dimas Ramalho, Fleury, José Carlos Araújo, Luiz Bittencourt, Pastor Pedro Ribeiro, Selma Schons, Zé Lima, Kátia Abreu, Maria do Carmo Lara, Max Rosenmann e Paulo Lima.

Sala da Comissão, em 8 de novembro de 2006.

Deputado JONIVAL LUCAS JUNIOR
Presidente em exercício

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe visa a obrigar as empresas concessionárias de serviços públicos a fazer constar inscrição referente à inexistência de débitos anteriores nas respectivas faturas mensais, exceto quando o usuário estiver em situação de inadimplência. Os usuários de serviços prestados por concessionárias de energia elétrica, de abastecimento de água e de telefonia fixa ou móvel ficariam assim dispensados da guarda de comprovantes de quitação anteriores, sem que isso lhes acarretasse risco de cobranças tardias de valores correspondentes aos períodos compreendidos na declaração da concessionária.

A proposição foi aprovada na forma de substitutivo na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP). Referido substitutivo transfere a determinação da proposta original para as leis específicas que tratam das concessões de serviços públicos, Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e das telecomunicações, Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

No que se refere às telecomunicações, foi adicionado prazo de 120 (cento e vinte) dias da data de emissão da fatura, em se tratando de serviço local ou de longa distância nacional, e a períodos anteriores a 180 (cento e oitenta) dias da data de emissão da fatura, em se tratando de serviço de longa distância internacional. Esta adição resultou, segundo o então relator Deputado Carlos Alberto Leréia, de correspondência da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) alertando para a extensão dos prazos estabelecidos no regulamento do Serviço Telefônico Fixo Comutado para cobrança pelos serviços prestados.

A proposição foi aprovada nos termos desse substitutivo na Comissão de Defesa do Consumidor.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 32, inciso IV do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.350, de 2003 e do substitutivo apresentado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Estão obedecidos os requisitos constitucionais relativos à competência legislativa da União (art. 22, I e XXVII e art. 24, V, CF), às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, CF) e à iniciativa, neste caso, ampla e não reservada (art. 61, *caput*, CF).

No tocante à constitucionalidade material, se observa que foram respeitados os dispositivos constitucionais inseridos no art. 5º, inciso XXXII, que assegura a defesa do consumidor por parte do Estado, na forma da lei, e no art. 170 que determina a observância do princípio de defesa do consumidor na ordem econômica.

A técnica legislativa e a redação empregadas estão adequadas, conformando-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001, merecendo destaque a apresentação do substitutivo tratando a matéria mediante acréscimo às normas legais em vigor que disciplinam a concessão de serviços públicos.

Isto posto, nada mais havendo que possa obstar sua tramitação nesta Casa, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.350, de 2003, na forma do substitutivo apresentado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em 19 de junho de 2007.

Deputado Maurício Quintella Lessa
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.350-B/2003, nos termos do Substitutivo da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, de acordo com o Parecer do Relator, Deputado Maurício Quintella Lessa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Leonardo Picciani - Presidente, Neucimar Fraga e Marcelo Itagiba - Vice-Presidentes, Bruno Araújo, Cândido Vaccarezza, Cezar Schirmer, Geraldo Pudim, Gerson Peres, Índio da Costa, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, Marcelo Guimarães Filho, Mauro Benevides, Mendonça Prado, Nelson Pellegrino, Nelson Trad, Odair Cunha, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Regis de Oliveira, Renato Amary, Ronaldo Cunha Lima, Sérgio Barradas Carneiro, Sérgio Brito, Vilson Covatti, Vital do Rêgo Filho, Zenaldo Coutinho, Antonio Bulhões, Antônio Carlos Biffi, Arnaldo Faria de Sá, Bispo Gê Tenuta, Chico Lopes, Domingos Dutra, Eduardo Cunha, Fernando Coruja, Gonzaga Patriota, Hugo Leal, Iriny Lopes, José Pimentel, Odílio Balbinotti, Ricardo Barros, Ricardo Tripoli, Rubens Otoni, Veloso e William Woo.

Sala da Comissão, em 5 de julho de 2007.

Deputado LEONARDO PICCIANI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO